





RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL № PP-001/2017 - SEINFRA

Interessados: **XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.974.198/0001-90, com sede na Rua Luiza Miranda Coelho, nº 130, bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE.

I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A legislação pertinente à licitação em apreço, lei 10.520/2002, em seu art.9º dispõe que a lei de 8.666/93 é aplicada subsidiariamente, pela relevância sua transcrição se impõe:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da <u>Lei nº</u> 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante do silêncio da lei aplicável a modalidade pregão, pode-se considerar, por comando legal, o apontado na lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo tomada de preços. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo a sessão pública marcada para dia 03 de abril de 2017 para o recebimento dos envelopes das propostas e documentos de habilitação do certame, bem como a apresentação da impugnação em 30 de







ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

março de 2017, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretenso licitante.

Quanto ao mérito, apresento a seguir as razões de mérito mediante a interpretação dos dispositivos legais apontados, bem como nos argumentos doutrinários.

II - Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que, de acordo com o disposto no edital, a Administração está restringindo a competitividade ao exigir a inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) quando o objeto da licitação trata de locação de veículos utilitários e máquinas pesadas (ITEM 5.D.2.).

O Art. 30, Inciso I, da Lei 8.666/93 estabelece como documentação relativa a qualificação técnica a exigência, no momento da habilitação, de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Referida requisição, no caso em testilha, restou equivocada em razão da classe determinada para comprovação, ou seja, a prova junto ao CREA quando na verdade o objeto da licitação não inclui serviços atinentes à fiscalização do referido conselho.

Assim, assiste razão ao impugnante, de modo que será retificado o presente edital para retirada do dispositivo afeto, ocasionando, assim, a republicação do mesmo nos termos e no prazo estabelecido para a respectiva modalidade.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, acolhe-se os pedidos do impugnante.

Morada Nova, 31 de março de 2017.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA